



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0494/2026

“Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, que altera o art. 6º da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a alteração legislativa pretende conferir ao Departamento de Polícia Penal (DPP), órgão máximo da estrutura da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC), autonomia administrativa específica para fins de aquisição, registro e gestão de armamentos e munições, nos termos da legislação federal, visando atender às exigências dos órgãos federais competentes para o registro institucional de armamentos.

Os autos encontram-se instruídos com o processo administrativo que subsidiou a elaboração da proposição, no qual constam as manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos competentes do Poder Executivo, em conformidade com o rito previsto para sua tramitação interna.

Nos termos do despacho de distribuição, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em cumprimento ao disposto nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, a matéria **[I]** insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados para disciplinar a organização de sua Administração Pública, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República; e **[II]** foi apresentada pelo Governador do Estado e versa sobre matéria relacionada à organização administrativa da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, enquadrando-se, dessa forma, no âmbito das atribuições privativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo pelos incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado. Assim, não se verifica vício de inconstitucionalidade formal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, observa-se que, embora a alteração recaia sobre dispositivo integrante da Lei Complementar nº 774, de 2021, a proposição foi corretamente apresentada sob a forma de projeto de lei, por versar sobre matéria não sujeita à reserva constitucional de lei complementar, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a alteração de dispositivos inseridos em lei complementar por meio de lei ordinária, circunstância que, inclusive, foi objeto de análise específica durante a instrução do processo administrativo que subsidiou a elaboração da proposição.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a alteração proposta limita-se a conferir ao Departamento de Polícia Penal autonomia administrativa específica para fins de aquisição, registro e gestão de armamentos e munições, preservando sua vinculação à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI). A medida insere-se na esfera de auto-organização administrativa do Estado, não se identificando incompatibilidade com normas ou princípios da Constituição da República ou da Constituição Estadual.



Em relação à legalidade, a proposição promove alteração pontual no art. 6º da Lei Complementar nº 774, de 2021, preservando a coerência interna do Estatuto da Polícia Penal, com o objetivo de adequar a estrutura administrativa do Departamento de Polícia Penal às exigências da legislação federal aplicável ao registro institucional de armamentos, conforme consignado na Exposição de Motivos que acompanha a iniciativa.

No que concerne à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se identificam óbices à tramitação da matéria, porquanto a proposição revela-se compatível com os princípios que regem o ordenamento jurídico, observa as disposições regimentais pertinentes e atende, em especial, aos preceitos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, em cumprimento aos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0494/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator